



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcon PT-RS
Anexo III, sala 569, Brasília – DF
Telefone: 61. 3215-5569
E-mail: dep.marcon@camara.leg.br

Apresentação: 08/04/2020 15:14

PL n.1729/2020

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020.
(Do Sr. Marcon)

Dispõe sobre medidas emergenciais de amparo aos agricultores familiares do Brasil para mitigar os impactos socioeconômicos da pandemia do COVID-19, durante o período de vigor do estado de calamidade pública no país, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Integram o conjunto de medidas excepcionais a serem adotadas pelo governo federal com base no estado de calamidade pública no Brasil, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, para mitigar os efeitos socioeconômicos da pandemia do COVID-19, aquelas destinadas a socorrer os agricultores familiares.

Art. 2º - Ficam suspensas durante o estado de calamidade, pelas instituições financeiras operadoras do crédito rural, da cobrança de dívidas vincendas relativas a essas operações de qualquer natureza e para qualquer finalidade, bem assim a suspensão, durante esse período, da contagem de tempo de inadimplemento para as dívidas vencidas;

Art. 3º - A continuidade do pagamento emergencial do programa GarantiaSafras, instituído pela Lei nº 10.420, de 10 de abril, de 2002, para todos agricultores inscritos nos anos de 2018 e 2019, incluindo os que pediram revisão de análise de perdas em função do estado de calamidade, bem assim tornar automática a inscrição na garantia safra 2019/2020 com a cobrança da taxa de adesão pelo agricultor quando do pagamento da indenização;

Art. 4º - A criação de linha de crédito emergencial para agricultores familiares para a safra 2020/2021, com taxa de juros zero para o financiamento de custeio da



produção de alimentos básicos, com a oferta de recursos em volume 50% maior ao valor correspondente efetivamente aplicado na safra 2019/2020.

§ 1º - A linha de crédito criada pelo caput deste artigo será operacionalizada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento – BNDES;

§ 2º - O BNDES, ao ofertar a linha de crédito criada pelo caput deste artigo, estabelecerá uma carência de 03 (três) anos para o início do seu pagamento;

§ 3º - Ao ofertar a linha de crédito criada pelo caput deste artigo, o BNDES deverá dar prioridade aos subprogramas do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF (Pronaf Agroindústria; Pronaf Mulher; Pronaf Agroecologia; Pronaf Eco; Pronaf Mais Alimentos; Pronaf Jovem; Pronaf Microcrédito; Pronaf Cotas-Partes);

§ 4º - Ainda estejam inadimplentes com as instituições de créditos oficiais, os agricultores familiares farão jus ao crédito estabelecido por este artigo;

§ 5º - Poderão acessar a linha de crédito estabelecida no caput do art. 4º os agricultores familiares, assentados da reforma agrária, indígenas, quilombolas, pescadores artesanais, bem como todos aqueles que possuem a Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP, que produzem em propriedade rural de até 04 (quatro) módulos fiscais.

Art. 5º - Autoriza a concessão de rebate de 50% para liquidação das operações de crédito rural criadas pelo Art. 4º desta Lei, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2020 junto a bancos oficiais federais, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf);

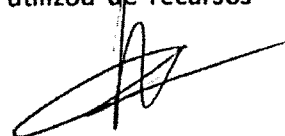
Art. 6º - Autoriza a abertura de linha de crédito, a ser operada pelos bancos oficiais, para atender as pequenas e médias empresas agropecuárias que oferecem os insumos para a produção e não irão receber o pagamento em virtude da quebra da safra 2019/2020, causada pela pandemia do COVID/2020;

§ 1º - Os bancos oficiais, ao ofertar a linha de crédito criada pelo caput deste artigo, estabelecerão uma carência de 03 (três) anos para o início do seu pagamento;

§ 2º - As operações de créditos que forem estabelecidas com fundamento no caput do art. 6º desta lei, serão realizadas com taxa de juros zero;

§ 3º - Autoriza a concessão de rebate de 50% para liquidação das operações de crédito rural criadas pelo Art. 6º desta Lei;

§ 4º - Para fazer jus ao crédito estabelecido por este artigo, deverá a empresa agropecuária comprovar que o recurso será utilizado para cobrir o inadimplemento do agricultor familiar que, para plantar a Safra 2019/2020, não se utilizou de recursos ofertados pelos bancos oficiais;



Art. 7º - Ficam autorizadas as aquisições de alimentos, no âmbito do PAA (Lei nº 12.512/2011), durante o estado de calamidade, conforme Decreto Legislativo nº 06/2020, por meio das modalidades da Compra Direta e Formação de Estoque.

§ 1º - Fica autorizado adquirir qualquer tipo de alimento por meio dessas modalidades, sem excluir as demais;

§ 2º - Os produtos deverão ser entregues diretamente em locais autorizados pela Conab, estados ou municípios;

Art. 8º - Os preços de referência passam a ser aqueles estabelecidos nas chamadas públicas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), devendo ser utilizado o preço mais atual, considerando, se necessário, as três últimas chamadas públicas (2018, 2019 ou 2020), o que couber;

§ 1º - Caso o preço do alimento a ser adquirido não encontrar correspondência nos preços do Pnae, a composição do preço deverá seguir a norma vigente do PAA.

Art. 9º - Ficam também autorizados, além da Conab, estados e municípios a estabelecer a compra e o pagamento diretamente das organizações sociais.

§ 1º - As organizações de produção (associações e cooperativas), caso não possuam Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) Jurídica, deverão apresentar as DAPs singulares de seus associados;

§ 2º - As famílias que possuem DAP estão autorizadas a vender para o PAA, independente da vigência da DAP, enquanto estiver estabelecido o estado de calamidade.

Art. 10 - Ficam suspensas as cobranças das parcelas vencidas e vincendas, referentes ao ano de 2020, do Programa Nacional de Crédito Fundiário – PNCF;

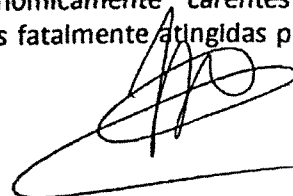
§1º Não poderão ser cobrados juros e mora por atraso de pagamento sobre as parcelas suspensas.

§2º Os contratos do PNCF que tiverem os seus pagamentos suspensos serão prorrogados por igual período, sem qualquer alteração das condições convencionadas inicialmente.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil não tem sido poupado dos efeitos pavorosos e devastadores da pandemia do COVID-19, que se espalha pelo mundo ameaçando a vida de milhões de pessoas. No Brasil, certamente, as populações economicamente carentes e abandonadas pelos poderes públicos tendem a ser as mais fatalmente atingidas pelo



vírus em razão das condições de insalubridade e precariedade material generalizada a que estão sujeitas.

Com este projeto de Lei pretende-se oferecer ao Congresso Nacional a oportunidade da aprovação de uma legislação com uma série de medidas especificamente pensadas para garantir um nível mínimo de mitigação aos impactos econômicos e sociais da COVID-19 esses setores. As medidas, todas de caráter emergencial, e baseadas no estado de calamidade pública no país, declarado pelo governo e reconhecido pelo Poder Legislativo, alcançam o conjunto dos segmentos que integram a agricultura familiar, que constituem o esteio da segurança alimentar dos brasileiros. Ainda que focado para esses setores, a propositura, no entanto, alcança nos seus efeitos positivos, um amplo espectro de setores sociais organicamente articulados com a agricultura familiar, no campo e nas cidades, e que da mesma forma tendem a sentir de forma desproporcional os efeitos igualmente assustadores da crise.

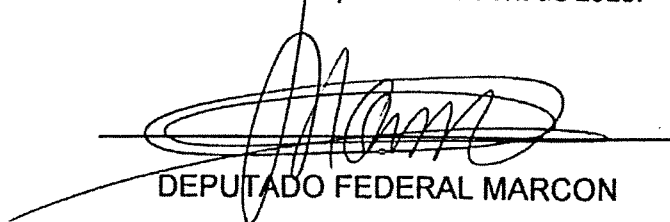
O PL considera como imperativa a suspensão durante o estado de calamidade da cobrança de dívidas vincendas relativas às operações de crédito rural de qualquer natureza e para qualquer finalidade, bem assim a suspensão da contagem de tempo de inadimplemento para as dívidas vencidas.

Nesse mesmo sentido, é urgente e necessário que os bancos públicos ofereçam linhas de créditos para garantir a manutenção da produção da agricultura familiar brasileira, que é responsável pela produção de 70% do alimento que chega na mesa do brasileiro. Os impactos do COVID-19 sobre a agricultura brasileira são incomensuráveis, principalmente em relação ao agricultor familiar do Rio Grande do Sul, que juntamente aos efeitos da pandemia sofre com a pior estiagem das últimas décadas.

Uma das grandes vias de acesso, distribuição e comercialização destes alimentos são os mercados institucionais, destacando entre eles o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA). Assim, o PAA se faz ainda mais necessário e estratégico neste momento uma vez que é um instrumento extremamente eficiente para viabilizar a produção e a comercialização por dos Agricultores Familiares, assim como permite o acesso a alimentos saudáveis e em quantidade satisfatória por parte das entidades e órgãos públicos beneficiados com estes alimentos.

Certo de que esta é uma das respostas que este parlamento pode dar a população em uma situação de crise iminente, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 2020.



DEPUTADO FEDERAL MARCON

PT/RS